Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

Aos Srs. Licitantes!

REF: ESCLARECIMENTOS 04 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 (1013361) – Aquisição de hardware e serviços de instalação e configuração de solução de cluster de virtualização Hyper-V e reconfiguração do ambiente de backup VEEAM Backup & Replication; aquisição de softwares; e aquisição de notebooks e desktops, para atendimento à demanda da Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN) do Sescoop / MG.

A Comissão Permanente de Licitação do Sescoop / MG, no uso de suas atribuições, acusa o recebimento de pedidos de esclarecimentos enviados por empresa interessada no certame, os quais foram analisados pela Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN) e pela Gerência Jurídica (GEJUR), vem transcrever e esclarecer, conforme abaixo:

QUESTIONAMENTO 01: DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO. Necessário o desmembramento DOS ITENS 3, 4 E 5 do LOTE 1, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

> *SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO*
>
> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.*

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

> *Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. **ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. **AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES**. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)*

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas. Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes. Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas

licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Resposta: Com relação ao pedido para desmembramento do lote único do certame, informo que o instrumento convocatório foi elaborado com as premissas abaixo e devido a sua especificidade e integração do serviço como um todo:

Razões Técnicas: O agrupamento dos itens propostos é fundamentado em razões técnicas que visam garantir a compatibilidade, interoperabilidade e sinergia entre os componentes. A natureza complementar desses itens exige uma abordagem integrada para assegurar um funcionamento harmonioso e otimizado da solução proposta.

Razões Logísticas: A adjudicação por agrupamento é uma medida logística sensata, uma vez que reduz a complexidade na gestão de contratos e minimiza os esforços de coordenação. Isso proporciona uma abordagem mais eficiente para aquisição, implementação e manutenção dos produtos, além de simplificar a avaliação de desempenho dos fornecedores e garantia de cumprimento dos prazos estabelecidos.

Benefícios de Sinergia: O agrupamento dos itens proporciona benefícios sinérgicos, permitindo que os componentes trabalhem em conjunto de maneira mais eficiente. Isso não só melhora a performance global do sistema proposto como também reduz a necessidade de ajustes técnicos complexos, resultando em economia de tempo e recursos.

Redução de Riscos: Ao agrupar itens complementares, minimizamos os riscos associados à incompatibilidade ou desalinhamento entre componentes distintos e diferentes fornecedores. Isso assegura um fluxo de trabalho contínuo e uma integração da solução proposta, reduzindo assim potenciais interrupções operacionais, ações de terceiros e responsabilidades para o pleno funcionamento da solução.

Facilidade de Gestão Contratual: O agrupamento dos itens simplifica a gestão contratual, resultando em uma administração mais eficaz do contrato, o que, por sua vez, contribui para um melhor controle dos prazos, custos e qualidade dos produtos adquiridos e garantia.

Assim, permanece inalterada a divisão em lotes estabelecida no instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO 02: ATESTADOS COMPATÍVEIS. *"III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA O LOTE 01 (SERVIDOR, STORAGE E SERVIÇOS DE RECONFIGURAÇÃO DE AMBIENTES). a) No mínimo, 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido em papel timbrado da empresa emitente, contendo a identificação do signatário e dados para eventual contato, conforme modelo constante do anexo IV deste edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exceto pelo Sistema Ocemg / Sescoop / MG, comprovando a empresa licitante já ter realizado serviços com características semelhantes aos do Termo de Referência constante do anexo I do edital, incluindo o fornecimento, instalação e configuração dos softwares Microsoft Windows Server/Cluster Hyper-v e".*

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências

desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

> **Resposta:** Não está correto o entendimento do licitante. Entendemos que por se tratar de uma solução específica, caracterizada por equipamentos e softwares especialistas que determinam o pleno funcionamento da solução, é necessário a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica específico, conforme mencionado no item, assim como seus requisitos expostos no Termo de Referência constante do anexo I, permanecendo inalteradas as exigências do edital.

QUESTIONAMENTO 03: DO PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. "b) Indicação do profissional que será responsável pela realização das configurações exigidas no Termo de Referência constante do anexo I do edital, mediante:

> b.1) Comprovação de que o profissional possua no mínimo 01 (um) Certificado Microsoft Certified Professional (MCP) ou superior, emitido pela Microsoft, comprovando sua certificação;
>
> b.2) Comprovação de que o profissional indicado mantém vínculo com a empresa licitante, que poderá ocorrer através dos seguintes meios:
>
> > b.2.1) Instrumento de constituição da empresa, já exigido no item 8.1, inciso I, alínea "a";"

Por se tratar de profissionais especialistas no assunto com formação específica, nem todas as empresas têm <u>de forma permanente</u> em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

Também é possível verificar que já existe decisão do TCU contra essa prática.

> *Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara* *Data da sessão 16/10/2018*
> *Relator AUGUSTO SHERMAN* *Área Licitação*
> *Tema Qualificação técnica* *Subtema Exigência*
> *Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante,* ***sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.***

Assim, ao invés da apresentação de profissional certificado no quadro de funcionário da Licitante, pode-se exigir uma Declaração de Compromisso de apresentação dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a **apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.**

Está correto o entendimento?

Resposta: O edital, em seu item 8.1, inciso III, alíneas “b.2.2” e “b.2.3”, trouxe alternativas para comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, conforme transcrito abaixo, mas que não foram contempladas no questionamento da licitante interessada:

> b.2.2) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **OU** da Ficha de Registro do Empregado, caso o profissional seja empregado da empresa;
>
> b.2.3) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, em vigor na data agendada para realização da sessão pública de lances, firmado entre o profissional e a pessoa jurídica, caso o primeiro preste, para o segundo, serviços como profissional autônomo.

Além disso, o item 8.1.1 do edital, trouxe a possibilidade de tal comprovação ser realizada com a apresentação da documentação após a empresa ser declarada vencedora do certame, e antes de sua homologação, contendo o edital todas as possibilidades de comprovação do vínculo com o profissional, não existindo restrição alguma à participação das empresas interessas, permanecendo inalteradas as exigências do edital.

Atenciosamente,

Misael Gomes da Silva

Misael Gomes da Silva
Pregoeiro

Robert M Santos

Robert Martins Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade Competente